



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços nº 023/2021

Processo nº 16.0.000045523-0

Objeto: Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço global, para fornecimento e instalação de 02(dois) novos elevadores, com capacidade para no mínimo 15 passageiros ou 1125 kg, incluindo toda a prestação dos serviços de engenharia, necessários para a modernização. Incluindo a desmontagem e montagem dos elevadores para atender o Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, na avenida Independência nº 661. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Impugnante: TK ELEVADORES BRASIL LTDA., CNPJ sob o nº 90.347.840/0051-87

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (17537415)

Pleiteia a impugnante a mudança do edital nos seguintes pontos:

1. Que se altere o prazo para apresentação da garantia para 30 (trinta) dias;
2. Requer que seja estipulado prazo mínimo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por do vencedor;
3. Requer a inclusão de obrigação à contratante, coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada;
4. Solicita alteração do percentual máximo de sanção ao limite de 10% sobre o valor da parcela;
5. Que seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial;
6. Solicita a alteração do elemento da despesa da dotação orçamentária;
7. Requer, ainda, seja retificado o prazo de 24 (vinte quatro) meses da garantia, a contar da entrega definitiva da obra;
8. Aponta que a normas técnicas citadas no Edital devem ser substituídas.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale destacar que, o julgamento das questões técnicas foi realizado com base no retorno da área demandante da futura contratação (Coordenação de Infraestrutura e Manutenção - DA/SMS) que manifestou-se através do despacho 17748307.

As demais questões objeto de impugnação não tratam-se de novidades exigidas neste certame, pois perpassam os demais Editais do Município sem registro de problemas junto aos fornecedores e outros de controle. Também registramos que o presente processo foi objeto de análise da Procuradoria Municipal e, conforme a Nota Técnica PGM - NOTA TÉCNICA GAC-PGM Nº 1027 / 2021 (16001828), sob o ponto de vista estritamente jurídico-formal, o Edital foi aprovado.

2.1. DA GARANTIA CONTRATUAL

A cláusula 12.4 do instrumento convocatório, que trata da apresentação de garantia até a data da assinatura do Contrato é o padrão utilizado em todas as contratações deste Município, inclusive para processo com valores imensamente mais consideráveis e não há histórico de problemas para efetivação das contratações. Portanto, não há o que se falar de prazo inexecutável, cabendo a licitante vencedora a realização das medidas necessárias para atender o estabelecido.

2.2. DO PRAZO DE REESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

Em relação a competência referente definição dos prazos, cabe ressaltar, que compete exclusivamente ao técnico responsável licitante, visto que este conhece as demandas, escopo e necessidade apresentada pelo prédio. Os elevadores serão para atender as demandas de um hospital municipal, a empresa interessada deve atender inteiramente os pedidos apresentados em edital, bem como no projeto básico.

Em relação a apresentação da impugnação “O edital é omissivo quanto ao prazo máximo para conserto do equipamento, informação imprescindível para atendimento da empresa contratada”, o Projeto Básico que rege o edital de tomada de preço traz explicitamente no item 17.6 “CONTRATADA deverá atender eventuais chamados para MANUTENÇÃO CORRETIVA no elevador e em seus equipamentos em até 24 horas do comunicado feito pela CONTRATANTE, durante o período da Garantia”.

2.3. DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO LOCAL DOS EQUIPAMENTOS

O objeto desta licitação é exclusivo para que uma única empresa vença o pregão, com isso, o Projeto Básico expõe em vários itens que a responsabilidade técnica desde o projeto executivo até a entrega a obra, bem como manutenção preventiva e corretiva dentro do período de garantia será de responsabilidade e competência exclusiva da contratada.

A hipótese de intervenção de terceiros indubitavelmente não há margem, ou viés interpretativo, para tal consideração. Pelo princípio constitucional da economicidade e pelos princípios administrativos de legalidade e eficiência, a impugnação apresentada não mostra razão, considerando também que tal edital de licitação provém da administração pública.

2.4. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

A Lei nº 8.666/1993 deixa margem de discricionabilidade para a atuação do gestor público na medida em que não delimitou um prazo da sanção para cada espécie de falta cometida que possa ter o potencial de frustrar os objetivos da licitação ou falhar na execução contratual. Voltamos a mencionar que a Cláusula que trata das Sanções Administrativas nos Editais do Município são padrão.

Não há como analisar o pedido formulado pela impugnante sem trazer ao julgamento conceitos advindos da Responsabilidade Civil, que resulta da necessidade, do dever, de *“reparar os danos causados a outras pessoas, em consequência da prática de atos ilícitos (arts. 186 e 924, caput, Código Civil) e de outros atos cometidos sem culpa, mas equiparados aos ilícitos, para efeitos de indenização (art. 927, parágrafo único)”*. Soma-se ainda a finalidade estática da responsabilidade civil, no sentido de tutelar a esfera jurídica das pessoas por meio da devida reparação dos danos, sendo a responsabilidade civil toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual. Assim, nasce uma obrigação de reparar o ato danoso. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, *“a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário”*.

O Decreto-Lei 4657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no art. 22, § 2º, dispõe que *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”*.

É salutar registrar que nenhuma penalidade é aplicada sem o devido processo, conforme item 8.8, do Anexo I, Minuta do Contrato:

"A aplicação de qualquer das penalidades previstas assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993."

2.5. DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ

Para que seja legítima a execução do contrato por estabelecimento diverso daquele que participou da etapa pré-contratual, é necessário observar dois requisitos: **a)** a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação àquele que executou o contrato, tendo em vista que esse aspecto é analisado em relação a cada estabelecimento (justamente pela independência tributária existente); **b)** além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial.

Assim, para que seja possível um outro estabelecimento da pessoa jurídica assumir a obrigação decorrente do ajuste, também esse estabelecimento deverá comprovar que sua situação fiscal é regular. Veja excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:

“40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. **Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro**

lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial. Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.” (Destacamos.)

O edital em questão considera a contratação da licitante com base na documentação enviada, conforme regra o item 5.2.4 do Edital:

"5.2.4. Os documentos apresentados deverão ser, obrigatoriamente, da mesma sede, com exceção dos documentos que são válidos para a matriz e todas as filiais. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação."

O edital e seus anexos, bem como os instrumentos oriundos dos mesmos (como por exemplo a Nota de Empenho) estão configurados para a execução do serviço e faturamento oriundo de uma CONTRATADA, cabe ao licitante interessado organizar-se para o atendimento do estabelecido, seja por sua matriz ou filial, e realizar a participação no certame com o CNPJ que julgar adequado e que estará apto a receber as demandas e efetuar os respectivos faturamentos dos serviços prestados ao Município de Porto Alegre.

2.6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em relação ao pedido de retificação quando ao elemento de despesa 51, cabe explicitar que o elemento de despesa tem por finalidade principal identificar os gastos na administração pública em todas suas esferas. A presente contratação trata-se de claramente de Obra e instalações, sendo o elemento de despesa corretamente aplicado (51 - Obras e Instalações). O questionamento ora apresentado demonstra possível desconhecimento por parte da impugnante sobre o funcionamento de um edital de tomada de preços.

Recomendo atenção quanto ao anexo VI que contempla o documento Orçamento e Anexo VII que **Estabelece os critérios e os percentuais máximos, relativos às taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), a serem aplicados na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.**

2.7. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

Considerando item 5.2.6 do Projeto Básico: “Garantia dos equipamentos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a entrega definitiva da obra”.

Considerando item 17.7 do Projeto Básico: “A manutenção preventiva e corretiva dos componentes durante o período de vigência da Garantia correrão por conta da CONTRATADA.”

A impugnante sujeita um pedido de retificação, que já é claro no Projeto Básico desta contratação. Após a entrega definitiva da obra, a contratada terá 24 meses de responsabilidade e competência sobre as peças e igualmente sobre a manutenção preventiva e corretiva.

2.8. DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A ABNT-NBR 16858

As normas ABNT NBRS 16858-1 e 16858-2 trazem sérias normativas explicando os requisitos de segurança para construção e instalação de elevadores. Equivocado se mostra o pedido impugnatório

de desprezar tais normais publicadas desde 2020, que trazem a proposta de substituir a norma NBR NM 207 por sua desatualização. Compete exclusivamente ao licitante a determinação das normas que serão seguidas no Projeto Básico.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Tomada de Preços nº 023/2021, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 15/03/2022, às 15:41, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 15/03/2022, às 15:41, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 15/03/2022, às 16:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17754154** e o código CRC **1B7F9D4F**.